

LEX

ISSN 0024-158X

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Organizada segundo o plano de autoria do
Dr. PEDRO VICENTE BOBBIO

Diretor Presidente:
MILTON NICOLAU VITALE PATARA
Diretor Jurídico:
Dr. NÉLSON FATTE REAL AMADEO

ANO 66 2002

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JULHO E AGOSTO DE 2002



FUNDADA EM 1937

ADMINISTRAÇÃO — VENDAS — COBRANÇA — EXPEDIÇÃO

RUA FREI EUZÉBIO SOLEDADE, 94 — TEL. (PABX) 0XX-11-5549-0122 — CEP 04106-030 — FAX 0XX-11-5575-9138

CENTRO DE INFORMAÇÃO/
INFORMÁTICA

RUA ALCEU WAMOSY, 282
FONE/FAX: 0XX-11-5549-0629
CEP 04105-040

RIO DE JANEIRO

LEX EDITORA S/A - (FILIAL)
RUA ALMIRANTE BARROSO, 2 - 6º AND.
TEL.: 0XX-21-240-9868
FONE/FAX: 0XX-21-240-0428
CEP 20031-000

SÃO PAULO

SITE: <http://www.lexeditora.com.br>

E-MAIL: adm@lexli.com.br

Direitos autorais reservados — © — LEX EDITORA S/A

LABRECHHI ADVOGADOS

V — as mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessário e após o uso do sanitário (banheiro);

VI — não manusear dinheiro.

Art. 24. O descumprimento das disposições contidas neste decreto acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 2.255,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 25. A fiscalização quanto ao cumprimento das disposições previstas na Lei n. 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei n. 13.185, de 11 de outubro de 2001, será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal das Subprefeituras — SMSP, por intermédio de suas Subprefeituras, pela Secretaria Municipal de Abastecimento — SEMAB e pela Secretaria Municipal de Transportes — SMT, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito de suas respectivas competências, na forma prevista em portaria.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, ouvidas a Secretaria Municipal das Subprefeituras — SMSP e a Secretaria Municipal de Abastecimento — SEMAB.

Art. 27. Caberá às Secretarias Municipais das Subprefeituras — SMSP, de Transportes — SMT, de Abastecimento — SEMAB e de Planejamento Urbano — SEMPLA, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, devido à sua relevância histórica, cultural, econômica e social, não será permitida a atividade de “dogueiro motorizado”.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Este decreto entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPLICY — PREFEITA

Lei n. 13.402 de 5 de agosto de 2002
D.O. 146 de 6-8-2002 pág. 1

Altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 24/2002, do Executivo)

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 8º, 11, 14, 19, 21, 23 e 24 da Lei n. 11.154⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n. 13.107⁽²⁾, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI — o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.”

“Art. 8º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU.

§ 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.

§ 3º Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI-IV.”

“Art. 11.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.”

“Art. 14. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.”

“Art. 19. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.”

“Art. 21. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I — R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II — R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.”

“Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

(1) Município de São Paulo, 1991, pág. 673; (2) 2000, pág. 690.

§ 1º Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I — 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II — 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III — 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.”

“Art. 24. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.”

Art. 2º Os artigos 3º, 4º e 6º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n. 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos de incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 3º

VI — sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal n. 9.514⁽³⁾, de 20 de novembro de 1997.”

“Art. 4º

§ 3º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

“Art. 6º

III — os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.”

Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física.

§ 1º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Se-

(3) Leg. Fed., 1997, pág. 4.189.

cretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada.

Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, para os fins do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei n. 5.172⁽⁴⁾, de 25 de outubro de 1966, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o parcelamento e a restituição de quantias pagas.

Art. 8º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá portaria, regulamentando:

I — a competência para autorizar o parcelamento, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor;

II — o valor mínimo de cada parcela;

III — os requisitos necessários à instrução e ao deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPPLY — PREFEITA

(4) Leg. Fed., 1966, pág. 1.476.